



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Rio dos Índios

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 017/2022.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
(COMTRAN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FLAVIO GOLIN, Prefeito Municipal de Rio dos Índios/RS, no efetivo exercício de seu mandato, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, **FAZ SABER** que enviou a Câmara Municipal de Vereadores, para discussão e votação, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Trânsito (COMTRAN), com o caráter de órgão consultivo da administração.

Art. 2º O Conselho Municipal de Trânsito será integrado pelos seguintes membros:

- Um representante da Secretaria de Obras
- Um representante da Delegacia de Polícia de Nonoai
- Um representante da Brigada Militar de Rio dos Índios
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação
- Um representante da Câmara Municipal de Vereadores
- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil
- Um representante do CONSEPRO
- Um representante do Departamento de Engenharia do Município
- Um representante do Centro de Formação de Condutores -
- Um representante do Corpo de Bombeiros

§ 1º O Prefeito Municipal nomeará por Portaria, mediante indicação por escrito das respectivas entidades, os membros que integrarão o Conselho.

§ 2º A duração do mandato dos Conselheiros será de dois (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 3º O exercício da função do membro da COMTRAN será gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art. 4º Os Conselheiros elegerão entre si, um presidente, um vice-



Estado do Rio Grande do Sul Município de Rio dos Índios

presidente e dois secretários, 1º e 2º. Caberá ao Presidente a condução das reuniões.

Art. 5º O COMTRAN, reunir-se-á sempre que necessário por convocação do Presidente ou do Prefeito Municipal.

Art. 6º O Conselho não deliberará sem a presença, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 7º É admissível a participação, sem direito a voto, de outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação de assuntos submetidos à discussão nas reuniões do Conselho.

Art. 8º O Conselho elaborará seu próprio regimento interno que será submetido à aprovação do Poder Executivo e será aprovado por Decreto.

Art. 9º Perde o mandato, o membro que deixar de comparecer às sessões por 03 (três) vezes consecutivas, sem justificativa.

Art. 10. A posse dos membros do Conselho, será realizada mediante termo lavrado no livro de atas do Conselho, ao se instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Trânsito:

- a) zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;
- b) colaborar, promover e/ou coordenar as articulações das atividades desenvolvidas no âmbito municipal, relacionadas com o trânsito;
- c) propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;
- d) opinar sobre questões de trânsito, submetidas à sua apreciação;
- e) propor, apreciar e/ou aprovar qualquer modificação e/ou medida que venha melhorar o trânsito da cidade;
- f) opinar, quando solicitado, sobre os serviços de táxi e transporte coletivo.
- g) manifestar-se sobre alterações no sistema viário, bem como nas

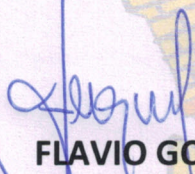


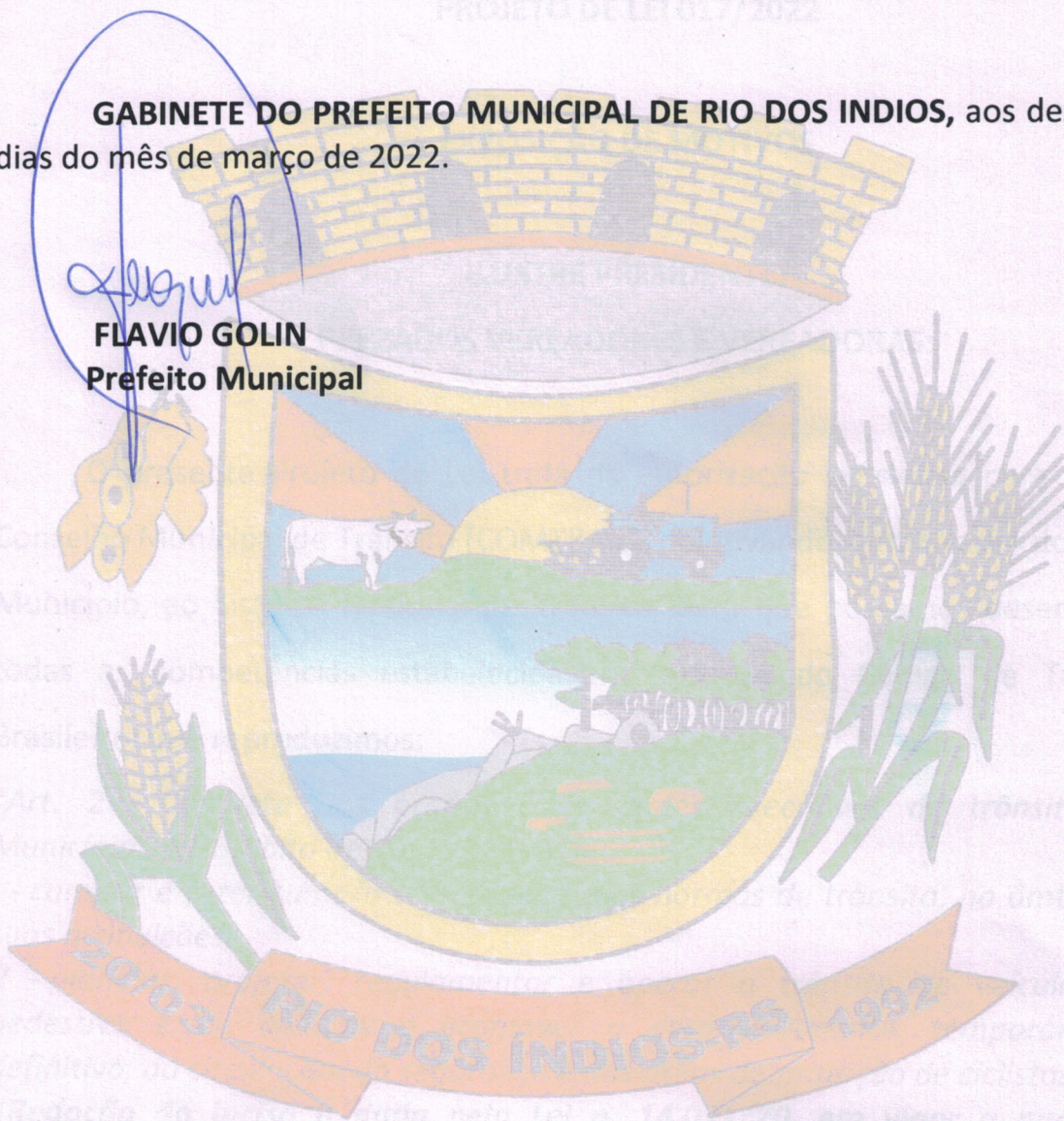
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Rio dos Índios

medidas administrativas e de engenharia de tráfego que interfiram no trânsito Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DOS ÍNDIOS, aos dezesseis dias do mês de março de 2022.


FLAVIO GOLIN
Prefeito Municipal





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Rio dos Índios

PROJETO DE LEI 017/2022

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ILUSTRE PRESIDENTE:

PREZADOS VEREADORES E VEREADORAS:

O presente Projeto de Lei trata da autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Trânsito (COMTRAN), objetivando a integração do nosso Município, ao Sistema Nacional de Trânsito, para que possamos desenvolver todas as competências estabelecidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que reproduzimos:

"Art. 24- Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

(Redação do inciso II dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Rio dos Índios

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

(Redação do inciso VI dada pela Lei n. 13.281/16)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e



Estado do Rio Grande do Sul Município de Rio dos Índios

reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

(Redação do inciso XVII dada pela Lei n. 13.154/15)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

(Inciso XXII incluído pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

(Inciso XXIII incluído pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. **(Redação do § 2º dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)''**



Estado do Rio Grande do Sul Município de Rio dos Índios

Na realidade, conforme ofício em anexo, há necessidade do Município de Rio dos Índios – RS., elaborar à legislação municipal pertinente (até o momento somente foi criada a JARI), inclusive designar uma autoridade de trânsito, criar o regimento interno, bem como submeter toda a documentação à CETRAN, conforme a Resolução 296/08, do CONTRAN.

Estas são pois as razões de levar o presente à apreciação dos nobres Edis, esperando a sua aprovação.

Ao derradeiro solicitamos a tramitação do presente em caráter de urgência, face à relevância da matéria.

Atenciosamente,


Flavio Golin
Prefeito Municipal

